

§ 1.º — Os cargos da 5.ª e 6.ª Seções, o de Inspetor de Agricultura, de Apicultura, os de Piscicultor, Taxidermista e os de Desenhista, devem ser preenchidos por profissionais de reconhecida competência nos trabalhos que lhes forem confiados, dispensada a exigência de diploma ou títulos.

§ 2.º — As disposições deste artigo não são applicaveis aos funcionarios que actualmente exercem cargos técnicos no Departamento de Industria Animal.

Art. 63 — O pessoal do quadro do Departamento de Industria Animal será nomeado ou contratado pelo Governador.

Art. 64 — Para os serviços das diversas Seções do Departamento de Industria Animal, em casos excepcionaes de reconhecida necessidade, poderão ser contratados técnicos especializados, nas condições que convierem e dentro dos recursos de que dispuser o Departamento.

Art. 65 — Além do pessoal a que se referem os artigos anteriores, serão admitidos, mediante autorização do Secretario da Agricultura, por proposta do Director Superintendente e dentro dos recursos de que dispuser o Departamento de Industria Animal, e dispensados conforme as necessidades dos serviços existentes, guardas sanitarios, fiscaes de caça e pesca, avicultores, machinistas, ferradores, guardas nocturnos e diurnos, guardas portões, guardas banheiros, zeladores de tanques e jardins, jardineiros, zeladores de aquarios, carpinteiros, tratadores de animaes, capatazes, encarregados dos postos de monta e diaristas e operarios para os diversos serviços.

Art. 66 — Os funcionarios técnicos do Departamento de Industria Animal só poderão afastar-se do exercicio dos seus cargos, em commissão, quando nisso houver interesse para o Departamento.

§ Unico — A commissão não poderá exceder de seis meses, salvo prorrogação justificada mediante representação do Director Superintendente ao Secretario da Agricultura.

Art. 67 — O Departamento de Industria Animal é orientado por um Director Superintendente, tendo como auxiliares os funcionarios que occuparem os cargos previstos neste Regulamento.

Art. 68 — O Secretario da Agricultura, dentro dos recursos orçamentarios, poderá, sob proposta do Director Superintendente, conceder tempo integral aos funcionarios do Departamento de Industria Animal.

§ Unico — Os funcionarios que trabalharem no regime de tempo integral perceberão a gratificação de vinte por cento sobre seus vencimentos fixos.

Art. 69 — O Director Superintendente do Departamento de Industria Animal exercerá o cargo sob o regime de tempo integral, de accordo com o estabelecido no artigo e parágrafo anteriores.

Art. 70 — O cargo do Secretario será exercido por um escriptuario, designado pelo Director Superintendente, que perceberá, enquanto no exercicio desse cargo, a gratificação pró-labore de 20 o/o sobre seus vencimentos fixos.

Art. 71 — O Secretario executará todos os serviços de seu cargo que forem determinados pelo Director Superintendente.

Art. 72 — Os funcionarios do Departamento, durante as horas do expediente não poderão ausentar-se sem previo consentimento de seus superiores e durante esse periodo deverão occupar-se, nas suas Seções, exclusivamente dos serviços a seu cargo.

Art. 73 — O Director Superintendente, quando julgar conveniente, poderá delegar poderes aos Chefes de Seções para assignarem autorizações e requisições, para despachos diversos que não determinem despesas ao Governo, bem como a correspondencia official que pela sua natureza nenhuma responsabilidade acarrete á administração publica.

Art. 74 — O horario dos trabalhos do Departamento de Industria Animal, será o adoptado nas repartições estaduais, podendo, sempre que a boa marcha dos trabalhos assim o exigir, ser anticipado ou prorrogado pelo Director Superintendente para todos ou determinados serviços ou funcionarios.

Parágrafo unico — O Secretario da Agricultura, á vista da exigência dos serviços técnicos e mediante proposta do Director Superintendente, poderá estabelecer horario diverso.

Art. 75.º — O pessoal do Instituto de Pesca, seja qual for a sua categoria ou função, é obrigado a permanecer no Estabelecimento durante o periodo do trabalho que for determinado, mesmo durante as férias escolares, de accordo com as necessidades dos serviços.

Art. 76 — O Director Superintendente organizará, para serem submettidos ao Governo, regulamentos, regimentos internos e instruções para a boa execução dos trabalhos nas Seções, nos Estabelecimentos e demais serviços do Departamento de Industria Animal.

Art. 77 — O Departamento de Industria Animal manterá estreita colaboração com todas as repartições da Secretaria da Agricultura, fornecendo ou recolhendo dados que facilitem ou completem os seus trabalhos.

Art. 78 — O Departamento de Industria Animal observará os artigos 96, 97, 98 e 99 e seus parágraphos do Decreto 6.521, de 24 de agosto de 1934, na parte que lhe diz respeito tendo, porém, em vista as modificações constantes do parágrafo 4.º, artigo 1.º do Decreto n. 7.311, de 5 de julho de 1935.

Art. 79 — Com o fim de salvaguardar o nome do Departamento de Industria Animal, não é permitida a publicação de qualquer trabalho scientifico ou de vulgarização, em que se já mencionada a qualificação do autor como membro do Departamento, sem previa autorização do Director Superintendente.

§ 1.º — É expressamente interdita a divulgação, escripta ou falada de qualquer observação, experiencia ou trabalho de qualquer natureza, executado no Departamento de Industria Animal, com material do Departamento ou durante as horas de serviço, sem previo consentimento do Director Superintendente.

§ 2.º — Nos casos de falta de cumprimento desta determinação, além das penas regulamentares, será tornada publica, por qualquer forma, a negação da co-responsabilidade por parte do Departamento de Industria Animal, sempre que essa declaração convenha aos seus interesses.

Art. 80 — Para imposição e cobrança das multas que forem impostas pelo Departamento, será observado o disposto no Decreto n. 5.135, de 14 de setembro de 1931, que uniformizou o processo para imposição e cobrança de multa, em virtude de infracções de leis e regulamentos a cargo da Secretaria da Agricultura.

Art. 81 — O Departamento de Industria Animal promoverá, por todos os meios ao seu alcance, a remessa á Directoria de Publicidade, de artigos, instruções e conselhos uteis aos criadores, para serem divulgados em forma de comunicados e folhetos, sobre todos os assumptos de zootecnia e industrias correlatas.

Art. 82 — Para a realização dos trabalhos a seu cargo, o Instituto de Pesca, dentro das verbas orçamentarias deverá possuir:

a) — laboratorios, frigorificos, museos, embarcações apropriadas para a pesca e estudos oceanographicos;
b) — feitorias de pesca, parques de salga e de beneficiamento do peixe por outros processos nos pontos mais indicados do litoral de São Paulo.

Art. 83 — O Instituto de Pesca manterá ainda dois cursos profissionais de especialização, para formar patrones e mestres de pesca e motoristas de barcos de pesca.
§ unico — A organização desses cursos attendrá ao que for fixado na legislação federal que se referir ao assumpto, de modo a ser assegurada a validade dos diplomas que o Instituto de Pesca expedir.

Art. 84 — Para desenvolvimento dos cursos a que se refere o artigo anterior, o Instituto manterá officinas de cordoaria e marinharia, carpintaria, mechanica e outras que se tornarem necessarias.

Art. 85.º — O Instituto de Pesca, dentro dos limites orçamentarios poderá admitir sob o regimen do internato e de semi-internato até 30 alumnos dos cursos profissionais, segundo instruções que, sob proposta do Director Superintendente forem baixadas pelo Secretario da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 86.º — Como auxilio subsidiario á realização dos fins do Instituto de Pesca, nelle poderão ser instaladas escolas elementares de alfabetização e vocacionaes, postos e escolas de saúde, estações de observações meteorologicas e associações de classe de amadores e profissionais de pesca, que se manterão por si proprias, regendo-se pelos seus respectivos regulamentos.

Parágrafo unico — As entidades a que o presente artigo se refere deverão articular-se, tendo directriz uniforme, visando sempre o desenvolvimento da pesca maritima, em todas as suas modalidades.

Art. 87.º — Os funcionarios do Departamento poderão retirar da Bibliotheca, mediante recibo, livros e outras publicações, pelo prazo de 10 dias, prorogavel por igual tempo, depois de exhibidos os mesmos na Bibliotheca, a juizo do Bibliothecario, devendo no caso de perda ou inutilização pagar o seu preço, pelo valor de catalogo, no momento.

Art. 88.º — Cada Seção poderá, a juizo do Director Superintendente, pelo espaço de tempo que for pelo mesmo determinado, conservar em seu poder um numero limitado de livros e revistas.

Art. 89.º — Os funcionarios técnicos do Departamento deverão colaborar na "Revista de Industria Animal" e escrever artigos, monographias, instruções e conselhos aos criadores, sobre zootecnia e assumptos correlatos, para serem divulgados pela Directoria de Publicidade.

Art. 90.º — No Departamento de Industria Animal e Estabelecimentos annexos, fica expressamente prohibida a admissão de auxiliares que sob qualquer titulo queiram prestar serviços sem remuneração, salvo autorização expressa e por escripto do Secretario da Agricultura, Industria e Commercio ou Director Superintendente do Departamento de Industria Animal.

Art. 91.º — O Departamento de Industria Animal reger-se-á pelas disposições deste Regulamento e, nos casos omissos, pelas leis, decretos e regulamentos em vigor na Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio e instruções da mesma emanadas.

Art. 92.º — As duvidas que se suscitarem na execução do presente Regulamento serão resolvidas pelo Secretario da Agricultura, Industria e Commercio.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 11 de dezembro de 1935.

Luiz de Toledo Piza Sobrinho,
Secretario da Agricultura,
José de Paiva Castro,
Director Geral, em commissão.

(*) Publicado novamente, por ter sahido com incorrecções.

DECRETO N. 7.477, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva o contracto celebrado entre a Secretaria da Segurança Publica e o sr. Octavio de Oliveira Pinto, para locação do predio sito á rua Dr. Rubião Junior, n. 534, em Rio Preto, afim de servir de sede do destacamento policial local.

O SENHOR DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, nos termos do decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932,

Decreto:
Art. 1.º — Fica approvado o contracto celebrado entre a Secretaria da Segurança Publica e o senhor Octavio de Oliveira Pinto, para locação, pelo prazo de quatro (4) annos, a contar de 1.º de dezembro de 1935, do predio sito á rua Dr. Rubião Junior, n. 534, em Rio Preto, afim de servir de sede do destacamento policial local, pelo aluguel mensal de trezentos mil réis (Rs. 300\$000).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Arthur Leite de Barros Junior,
Publicado na Secretaria da Segurança Publica, aos 20 de dezembro de 1935.

O Director Geral,
Basileu Garcia.

DECRETO N. 7.478, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva o contracto celebrado entre a Secretaria da Segurança Publica e o sr. Benedicto Francisco de Moura, para locação do predio, que servirá de sede á Delegacia de Policia e ao Posto Policial de Novo Horizonte.

O SENHOR DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, nos termos do decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932:

Decreto:
Art. 1.º — Fica approvado o contracto celebrado entre a Secretaria da Segurança Publica e o sr. Benedicto Francisco de Moura, para locação, pelo prazo de dois (2) annos, a contar de 2 de novembro de 1935, do predio occupado pela Delegacia de Policia e o Posto Policial de Novo Horizonte, sito á rua 23 de outubro n. 3, pelo aluguel mensal de cento e cinquenta mil réis (rs. 150\$000).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Arthur Leite de Barros Junior,
Publicado na Secretaria da Segurança Publica, aos 20 de dezembro de 1935.

O Director Geral,
Basileu Garcia.

DECRETO N. 7.479, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Cria Caixas Economicas annexas á Collectorias Estaduales.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei,

Decreto:
Art. 1.º — Fica criada uma Caixa Economica annexa a cada uma das Collectorias Estaduales de Barretos, Altinópolis, Cotia, Nova Granada, Cafelandia, Santo Anastacio, Novo Horizonte, Quatá, Mattão e Chavantes.

Art. 2.º — Estas Caixas Economicas ficarão sob a gerencia dos respectivos collectores que accumularão as funções de thesoureiro, auxilliados pelos seus escriptores e pelos escripturarios que forem nomeados pelo Governo.

Art. 3.º — Estas Caixas Economicas reger-se-ão, na parte que lhes for applicavel, pelo Regulamento que baixou com o Decreto n. 2.765, de 19 de janeiro de 1917.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Clovis Ribeiro,
Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 20 de dezembro de 1935.

José Mascarenhas,
Director Geral Substituto

DECRETO N. 7.480, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda um credito de Rs. 26.500\$000, para pagamento ás herdeiras de dr. José Bonifacio de Almeida Salles.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei n. 2.433, de 23 de setembro ultimo,

Decreto:
Artigo unico — Fica aberto na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda um credito de vinte e seis contos e quinhentos mil réis (26.500\$000), sendo 25.000\$000 e 1.500\$000, respectivamente, para pagamento de metade do pecullo e despesas de funeraes, ás dd. Lucia Branco de Almeida Salles, Lucia Salles Araujo, Davina Salles Whitaker e Crausa de Almeida Salles, viuva e filhas do dr. José Bonifacio de Almeida Salles, victimas no exercicio de suas funções publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Clovis Ribeiro,
Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 20 de dezembro de 1935.

José Mascarenhas,
Director Geral Substituto

DECRETO N. 7.481, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda um credito de Rs. 50.000\$000 para pagamento, a título de auxilio, a d. Sebastiana Martins Queiroz dos Santos.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei n. 2.474, de 6 de dezembro corrente,

Decreto:
Artigo unico — Fica aberto na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda um credito de cincoenta contos de réis (50.000\$000), para pagamento, a título de auxilio, a dona Sebastiana Martins Queiroz dos Santos, viuva do bacharel Antonio Queiroz dos Santos Netto, ex-delegado de policia de Sertãozinho, assassinado no cumprimento do dever funcional, a 19 de fevereiro de 1931, na occasião em que realizava, em Viradouro, arriscada diligencia.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Clovis Ribeiro,
Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 20 de dezembro de 1935.

José Mascarenhas,
Director Geral Substituto

JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

Por decreto de 20 do corrente foram nomeados:
Srs.: Justo Favaretto, Adalberto Marques e Horacio de Oliveira, para os cargos de Membros do Conselho Consultivo Municipal de PONTAL.

Sr. Salvador Rodrigues Nunes, para o de SALLESOPOLIS.

Srs.: Bento de Campos Silva, Antonio Rodrigues do Godoy, e Luiz de Almeida Machado, para o de SANTA IZABEL.

Por decreto da mesma data, foram exonerados:
Sr. Madi Fares Madi, do cargo de Membro do Conselho Consultivo de MIRASOL, a pedido.

Sr. Narciso Felix, do de SALLESOPOLIS.

SEGURANÇA PUBLICA

Por decretos de 19 do corrente foi concedida reforma, nos termos do artigo 1.º, letra "b", combinado com o artigo 6.º item 3.º, letra "b", do decreto n. 6.875, de 19 de dezembro de 1934, ao soldado de 2.º B. C. da Força Publica do Estado, João Hippolito.

Por decreto da mesma data foi concedida reforma, nos termos do artigo 1.º, letra "a", combinado com o artigo 5.º do decreto n. 6.875, de 19 de dezembro de 1934, ao 2.º sargento do 2.º B. C. da Força Publica do Estado — Cornelio dos Santos Sodré.

Por decreto tambem da mesma data, foi rectificado o decreto de 15 de fevereiro de 1935, que concedeu rectificação de reforma ao soldado Agrippino Braga, para declarar que a mesma é considerada no posto de cabo, nos termos do artigo 1.º n. 2, combinado com o artigo 6.º, n. 1 e parágrafo unico, do decreto n. 5.412, de 4 de março de 1932, por estar elle ao abrigo do decreto n. 6.845, de 5 de dezembro de 1934, e não como foi publicado;